



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2020

Apensado: PL nº 2.008/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para ampliar a margem consignável para operações de crédito com autorização de desconto de prestações em folha de pagamento durante a vigência do estado de calamidade pública declarado em combate do covid-19.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.973, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Leite, busca alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para assim estabelecer:

“Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para o combate do covid-19, os percentuais de que trata a Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, relativos ao montante final de descontos em folha em virtude de créditos consignados, ficam majorados em 10 pontos percentuais, limitados a 45% (quarenta e cinco por cento), mantidos os 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito”.

Em sua justificação, o autor aduz que “pretende ampliar a margem consignável para a realização de operações de crédito pessoais, enquanto durarem os efeitos da medida de emergência em combate à contaminação da covid-19,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218920306100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhecendo que a superveniência repentina de tal calamidade impossibilitou o planejamento familiar, transformando assim o recurso do crédito consignado, por vezes, a única fonte financeira capaz de custear suas despesas e garantir sua sobrevivência”.

Tramita apensado ao principal o Projeto de Lei nº 2.008, de 2020, da Deputada Clarissa Garotinho, que pretende ampliar “até o limite de 42% o desconto de crédito consignado em folha de pagamento ou na remuneração do trabalhador de que tratam as Leis nº 1.046, de 02 de janeiro de 1950, e nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, enquanto houver saldo devedor de operação realizada durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19)”.

Segundo a Deputada, com a crise sanitária provocada pela pandemia de covid-19, a adoção das necessárias medidas de isolamento social está “gerando forte impacto inclusive na economia doméstica. Muitos trabalhadores estão sentindo a necessidade de contrair empréstimos para conseguir passar por este momento de dificuldade. Para isso, o crédito consignado é uma das linhas de crédito mais baratas do mercado, por isso é uma ‘mão na roda’ em várias situações. Como o banco tem a garantia de recebimento, há pouca burocracia para contratar e a liberação do dinheiro na conta é rápida”.

A matéria tramita em regime de prioridade e foi despachada para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei ora sob exame deste colegiado cuidam de uma temática comum, possibilitar, durante a crise socioeconômica decorrente da pandemia de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218920306100>

LexEdit
* C D 2 1 8 9 2 0 3 0 6 1 0 0 *



covid-19, a ampliação do limite de comprometimento da renda do trabalhador assalariado que contrai empréstimo consignado.

Nessa modalidade de operação de crédito, o devedor autoriza “o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil”, na forma do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O § 1º do referido artigo de lei determina que o desconto em folha em questão está limitado a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do trabalhador, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito (inciso I); ou para a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (inciso II).

Apresentado em 16 de abril de 2020, havia pouco mais de um mês que a pandemia tinha se iniciado no Brasil, o Projeto de Lei nº 1.973, de 2020, buscava ampliar de 35% para 45% aquele limite de comprometimento da renda do trabalhador, a fim de aliviar os efeitos econômicos sobre o consumo das famílias, auxiliando-as a manter suas despesas regulares por meio de financiamento. Já o Projeto de Lei nº 2.008, de 2020, apresentado um dia depois, em 17 de abril daquele mesmo ano, propunha a ampliação desse mesmo limite para 42%.

Em 1º de outubro do ano passado, convém registrar, o Poder Executivo certamente ciente de iniciativas parlamentares meritórias como essas duas em análise por esta Comissão, editou a Medida Provisória nº 1.006, de 2020, aumentando a “margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19”.

Com a conversão da referida medida na Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, por meio da aprovação de Projeto de Lei de Conversão pelo Congresso Nacional, até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação para os trabalhadores foi ampliado para 40%.



lexEdit
CD218920306100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Notamos, assim, que o percentual que vigorará até o final deste ano de 2021 é inferior àqueles propostos nos mencionados projetos, de maneira que consideramos meritórios e oportunos no particular.

A perda de renda das famílias brasileiras, somada à volta da inflação que tangencia os dois dígitos, impõe que o poder público siga adotando medidas que possam ajudar essas pessoas com a possibilidade de seguirem honrando seus compromissos financeiros e conseguindo adquirir bens e serviços essenciais ao bem-estar. Isso para não mencionar os efeitos positivos que esse acesso ao crédito, em condições mais favorecidas, tem sobre a atividade econômica e o nível geral de renda.

Pesquisa recente realizada pelo Datafolha mostrou que 45% dos brasileiros têm atualmente alguma dívida ou conta atrasada, sendo liderado pelas faturas de cartão de crédito, citadas por 25% dos entrevistados, seguidas de contas de luz, cuja menção de atraso alcançou 22% do público pesquisado.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos Lei nº 1.973 e nº 2.008, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2021..

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM/GO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218920306100>



* C D 2 1 8 9 2 0 3 0 6 1 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.973, DE 2020, E Nº 2.008, DE 2020

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para ampliar o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 45% (quarenta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM/GO

Relator



LexEdit
* C D 2 1 8 9 2 0 3 0 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218920306100>



CD218920306100